



REPÚBLICA DE CABO VERDE
PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Exmo. Senhor
Presidente da Empresa de Mobilidade
e Estacionamento da Praia
Plateau – Praia

C/c: Exmo. Senhor Presidente da
Câmara Municipal da Praia
Plateau – Praia

N/Ref.^a n.º 12/ProvJust/2014

Assunto: Zonas de Estacionamento de Duração Limitada – Estacionamento em zonas não sinalizadas

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2014

INTRODUÇÃO

A presente intervenção que motivou a formulação desta recomendação foi desencadeada por três queixas dirigidas ao Provedor de Justiça contra a EMEP, por aplicação de coimas por estacionamento em zonas que não são de estacionamento de duração limitada, é o caso da zona de Ponta Belém e zonas de terra batida no Plateau, motivaram a presente intervenção com a formulação da recomendação feita adiante.

CONTRADITÓRIO

No que se refere às queixas que me foram apresentadas, consultou-se a Empresa de Mobilidade e Estacionamento da Praia, EMEP, na pessoa de V. Exa., que argumenta que “*todo o Plateau é Zona de Estacionamento de Duração Limitada, e portanto sujeita a pagamento. Todavia, só se estaciona onde está sinalizado, daí que se houver um espaço que não esteja sinalizado, significa que não se deve estacionar*” o que se pode confirmar através dos “*sinais de trânsito vertical existentes nas três vias de acesso ao Plateau*”.

ES



REPÚBLICA DE CABO VERDE
PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Mais esclareceu V.^a Exa. que, os guardas municipais são competentes para a fiscalização, e em caso de transgressão, para aplicação de coimas em todo o Plateau.

ANÁLISE

▪ Da Zonas de Estacionamento Não Sinalizadas

1. O Decreto-Lei n.º 8/2014 de 12 de Fevereiro (doravante DL n.º8/2014) define e fixa as condições de criação e utilização de zonas de estacionamento de duração limitada, tendo como o seu âmbito de aplicação as zonas de estacionamento de duração limitada, construídos, delimitados e sinalizados¹ nos centros urbanos.
2. Por zona de estacionamento de duração limitada entende-se “*a área concebida especificamente para o estacionamento de automóveis, geralmente sobre superfícies duradouras, como o asfalto ou calçada de basalto e/ou de outra natureza, em zonas urbanas, com limites horários.*”²
3. E no n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma, atribui-se às Câmaras Municipais o poder de aprovar a localização destas zonas de estacionamento. Para este efeito haverá áreas no interior dessas zonas que serão sinalizadas com sinalização vertical e horizontal.³
4. E efectivamente, a Câmara Municipal da Praia vem no artigo 3.º do seu Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, constante na Deliberação n.º 8/2013 de 31 de Janeiro identificar o Centro Histórico da Cidade – Plateau⁴ como zona de estacionamento de duração limitada.
5. Nas três vias de acesso ao Plateau, há sinais verticais a indicar que se vai entrar numa zona de estacionamento de duração limitada, sujeito ao pagamento de taxa nos termos previstos no Regulamento. Só que, esses sinais indicam autorização de estacionamento, ainda que condicionado, pelo que, em si mesmos, não permitem presumir qualquer proibição de estacionamento de veículos. Veja-se que, em muitas cidades onde se delimitam tais zonas, no interior destas também se reservam áreas para estacionamento não pago. Ou seja, na ausência de sinais específicos de proibição, subentende-se que o estacionamento é permitido,

¹ Os sublinhados no texto são nossos.

² Ver n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2014 de 12 de Fevereiro.

³ Ver artigo 39.º do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

⁴ Ver anexo I do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.



REPÚBLICA DE CABO VERDE
PROVEDORIA DE JUSTIÇA

salvaguardadas as restantes prescrições do Código de Estradas. Logo, existem áreas na zona do Plateau que, para além de não serem de estacionamento pago, também não são de estacionamento proibido por não estarem devidamente sinalizados para qualquer destes efeitos.

6. O que pode-se verificar no *n.º 1 do artigo 7.º e 16.º* e seguintes do DL n.º 8/2014.
 7. O que está em causa neste caso concreto, é a autuação de condutores por estacionarem em zonas que não estão convenientemente delimitados e sinalizados.⁵
 8. Não poderão ser autuados pela EMEP, os veículos que estiverem estacionados em áreas não sinalizadas para estacionamento de duração limitada, mormente as áreas de terra batida e fora das vias normais de circulação.
- **Da Competência dos Guardas Municipais na Aplicação de Coimas fora das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada**
9. O Decreto-Legislativo n.º 4/2005 de 26 de Setembro, na sua nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007 de 11 de Maio⁶, afirma que as Câmaras Municipais têm competência para a fiscalização das vias públicas no cumprimento das prerrogativas do presente Código de Estrada, conforme indica na sua *alínea d) n.º 1 do artigo 7.º*.
 10. A Deliberação n.º 21/2009 de 22 de Junho⁷ vem atribuir competência ao guarda municipal na fiscalização do cumprimento de posturas e regulamentos policiais sobre matérias relativas às atribuições do Município da Praia e à competência dos seus órgãos, nomeadamente a regulação e fiscalização do trânsito rodoviário.⁸
 11. Com efeito no seu *artigo 16.º*, no domínio dos transportes rodoviários compete à guarda municipal fiscalizar o cumprimento das disposições do Código de Estrada e legislação complementar na parte tocante aos Municípios; assegurar o cumprimento das leis, regulamentos e deliberações em tema referente ao ordenamento, sinalização do trânsito e

⁵ Ver n.º 1 do artigo 7.º.

⁶ Decreto-Legislativo que aprovou o Código de Estrada.

⁷ Aprova o regulamento do serviço da guarda municipal do Município da Praia

⁸ Ver n.º 1 e 2 do artigo 3.º, e alínea b) n.º 2 do artigo 12.º.



REPÚBLICA DE CABO VERDE PROVEDORIA DE JUSTIÇA

estacionamento de veículos e proceder ao bloqueamento e remoção de veículos em situação de estacionamento indevido e abusivo nos termos regulados pelo Código de Estrada.⁹

12. Só uma parte desta competência foi delegada à EMEP – a que respeita às ZEDL. Por isso, não é aceitável que em áreas não sinalizadas do Plateau, a autuação seja feita pela EMEP e com o auto de notícia da EMEP.
13. Quando é levantado um auto de notícia por um agente de autoridade administrativa numa zona não sinalizada, isto é, numa área que não integra o estacionamento de duração limitada, deve o auto ser emitido num documento pertencente à Câmara Municipal e nunca à EMEP.
14. Por outro lado, o *n.º 2 do artigo 23.º* dispõe que, o produto resultante das coimas aplicadas neste âmbito revertem para a Câmara, pois constituem receita municipal conforme estipula a *alínea p) do artigo 5.º, n.º 7 do artigo 16.º*, ambos do Regime das Finanças Locais.¹⁰

CONCLUSÃO

- 1.º O Centro Histórico da Cidade da Praia – Plateau, não está no seu todo coberto por áreas devidamente sinalizadas e delimitadas em que o estacionamento é limitado e pago.
- 2.º A fiscalização e levantamento de autos de contra-ordenação em zonas que não são de estacionamento de duração limitada, são da competência dos agentes de autoridade administrativa.
- 3.º Estes só podem levantar autos de notícia em documento proveniente da Câmara Municipal, de forma a ficar claro que a entidade que aplica a coima é a Câmara Municipal da Praia e não a EMEP.
- 4.º O produto da coima reverterá para a Câmara Municipal da Praia.

⁹ Ver alíneas b), c), f), h) do artigo 16.º.

¹⁰ Lei n.º 79/VI/2005 de 5 de Setembro.



REPÚBLICA DE CABO VERDE
PROVEDORIA DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

Assim sendo, e no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na *alínea b) n.º 1 do artigo 22.º* do Estatuto do Provedor de Justiça, **RECOMENDO** a Vossa Excelência, Sr. Presidente da EMEP, que se digne considerar o exposto e, em consequência:

- A. Não sejam levantados autos de contra-ordenação em zonas não sinalizadas como áreas de estacionamento de duração limitada.
- B. Sejam anuladas as coimas já aplicadas nas zonas de terra batida e outras não sinalizadas, com a correspondente devolução dos valores pagos, mediante comprovativo de pagamento na EMEP.

Permito-me lembrar a Vossa Excelência, por um lado, a circunstância de a formulação da presente Recomendação não dispensar, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º do Estatuto do Provedor de Justiça, a comunicação a este Órgão, no prazo de 60 dias, da posição que vier a ser assumida em face das respectivas conclusões.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/

